

dos pelos policiais em serviço, sendo em caso de reincidência conduzidos a D. S. T., onde sofrerão a pena de admoestação. Se, porém, forem encontrados depois disso em nova transgressão, serão punidos por desobediência com a multa de 10\$000.

Artigo 264 — As multas pela infração de qualquer das disposições do presente regulamento poderão ser recebidas em depósito, nos distritos policiais, e postos de fiscalização, em casos especiais, mediante a entrega de uma ressalva em que se especifique a infração, o numero do veículo, o nome da pessoa ou da firma infratora, bem como a quantia depositada ou o numero ou nome de quem efetuar o recebimento.

Artigo 265 — Excluídos esses casos, as multas deverão ser pagas na Recebedoria da D. S. T.

Artigo 266 — A ressalva de que trata o artigo antecedente será extraída de talão, cujas folhas, conforme modelo adotado, serão divididas em 3 partes: canhoto, recibo e ressalva.

Artigo 267 — O recibo, juntamente com a quantia correspondente, será remetido com as demais partes de infrações a D. S. T., para o necessário processo de registro, numeração e imposição da penalidade.

Artigo 268 — As penalidades que não tenham sofrido contestação serão efetivadas, decorrido o prazo regulamentar de defesa.

Artigo 269 — Havendo contestação, o Diretor Geral do Transito resolverá como de direito.

Paragrafo unico — Quando a infração for justificada ou arquivada, o infrator receberá incontinentemente a quantia que houver depositado, devolvendo o recibo de depósito feito.

Artigo 270. — Quando se tratar de condutores de veículos a mão ou a pedal, as penalidades forem classificadas como multas pecuniárias, estas serão aplicadas com redução de 50% em todas as infrações.

Artigo 271. — Em casos de acidente pessoal, poderá a multa respectiva ser recebida em depósito, desde que o acusado interponha recurso dentro do prazo regulamentar, até pronunciamento da justiça, resolvendo sobre o acidente pessoal ou material.

CAPITULO XX

Das taxas e outros emolumentos

Artigo 272. — As taxas serão cobradas pela seguinte tabela:

Table with 2 columns: Description of tax/emolument and Amount. Includes items like 'Exame médico para motoristas', 'Inscrição para exame de motorista', 'Taxa de matrícula', etc.

CAPITULO XXI

Do exame médico para os motoristas e candidatos a motorista

Artigo 273 — Incumbe a D. S. T. na Capital e às Delegacias de Polícia, no Interior, a vigilância permanente do Estado de Sanidade física e mental dos condutores de automóveis, profissionais ou amadores, submetendo-os previamente a exame médico, quando candidatos a inscrição.

Paragrafo 1.º — Sempre que se tiver conhecimento de que um motorista haja contraído doença grave ocular, auditiva, neuro-física ou infecciosa, ou vício de alcoolismo ou de inebriantes, será ele submetido a exame de saúde, que poderá, a juízo dos médicos, determinar a suspensão, temporária ou definitiva, da sua carta.

Paragrafo 2.º — Serão também obrigados a novo exame de sanidade todos os que, por espaço de 3 anos consecutivos, não houverem conduzido automóvel.

Artigo 274. — Todos os motoristas são obrigados a submeter-se imediatamente a nova inspeção médica nos casos de acidentes.

Artigo 275. — No Interior, para esse serviço, os Delegados de Polícia designarão os facultativos em cada caso, sendo as despesas satisfeitas pelo examinando.

Artigo 276. — Sempre que o motorista for obrigado ao uso de lentes corretoras da visão, essa condição constará da sua carta em tinta vermelha, e, quando encontrado em trabalho sem as mesmas lentes, tronar-se-á passível de multa. Na terceira vez ser-lhe-á cassada a carta.

Artigo 277. — Em relação á acuidade visual, os oculistas deverão obedecer ao seguinte critério:

a) — Motociclistas, motoristas, motoneiros, carroceiros e cocheiros deverão ter, pelo menos, visão igual á 2/3, sem correção ou com a correção máxima de seis dioptrias na miopia e 4 na hipermetropia, presbiopia, e astigmatismo. Nesses casos é exigido, pelo menos, que a visão binocular atinja a V — 2/3;

b) — Si um candidato qualquer tiver em uma vista até 1/4 e a outra normal, poderá ser tolerado, desde que não haja lesão.

c) — Sempre que for verificada a insuficiência por falta de correção, os oculistas devem dar um prazo para a correção e necessária adaptação;

d) — Os carroceiros, os condutores de carros de mão, assim como os indivíduos que conduzam veículos a pé, devem ter boa visão, pelo menos em um dos olhos. Podem ser admitidos, também, nas mesmas condições, os condutores de veículos acionados por pedal;

e) Deverão ser recusados os candidatos e considerados incapazes para o exercício de seus mistérios os motoristas, motoneiros, cocheiros e carroceiros, que tiverem visão insuficiente em um dos olhos, em consequência de lesão irremediável os daltônicos, os que sofrerem de surdes ou afasia, os que se derem ao uso do alcool ou inebriantes, os que revelarem má atenção ou mau golpe de vista ou forem exageradamente emotivos; os que revelarem doença nervosa ou medular, doenças contagiosas, incapacidade física por falta de desenvolvimento físico, paralisias, atrofias musculares, enfim, qualquer defeito ou lesão orgânica, a ponto de comprometer-lhes a capacidade física ou mental;

f) Aquêles que tiverem deficiência acentuada da educação cromática, mesmo que não sejam daltônicos, terão prazo para novo exame, até que se apresentem em condições;

g) A visão monocular, desde que se trate de profissionais ou amadores, já devidamente legalizados no país ou no estrangeiro, e que apresentem documentação comprobatória, será submetido o caso á resolução do Diretor Geral de Transito.

TITULO XXII

Da Comissão de Julgamento de Infrações

Artigo 278 — Fica creada, nesta Capital, uma comissão de julgamento de infrações de transito, subordinada á D. S. T., incumbida de reconhecer e julgar em 1.ª instancia administrativa os recursos interpostos nos termos do Regulamento.

Artigo 279 — A comissão a que se refere o artigo anterior será constituída por 3 membros, sendo presidida por um Delegado adido á D. S. T. e dois funcionários de categoria da D. S. T., a juízo do Diretor.

Paragrafo unico — A comissão de recursos funcionará todos os dias uteis na D. S. T., durante as horas de expediente. Os respectivos membros serão dispensados das suas funções efetivas, enquanto participarem da comissão.

Artigo 280 — O Secretário de Segurança poderá crear comissões de julgamento de infrações em outros municipios, quando lhe parecer oportuno, de conformidade com a importancia do transito local, mediante sugestão da D. S. T.

CAPITULO XXIII

Do tráfego ou transito inter-estadual

Artigo 281 — Os veículos de passageiros licenciados por Estados brasileiros, poderão permanecer em transito no Estado, independentemente de nova licença por espaço de 2 meses consecutivos, dirigidos por pessoas devidamente habilitadas, no lugar de origem.

Paragrafo unico — Esse prazo será renovado toda a vez que o veículo transpuzer a fronteira do Estado.

Artigo 282 — Para efeito do presente regulamento, o limite da parte central da cidade será oportunamente des-criminado por edital da D. S. T.

Artigo 283 — Pelo rebóque dos veículos em abandono na via pública ou apreendidos por infrações regulamentares, será cobrada uma taxa de acordo com a tabela que for aprovada oportunamente pelo sr. Secretário da Segurança Pública, mediante proposta da D. S. T.

Artigo 284 — Nos pontos oficiais de estacionamento, serão colocados aparelhos telefonicos e admittidas, mediante fiança e termo de responsabilidade assinado perante a D. S. T., pessoas idôneas que se proponham a fazer a guarda e transporte dos veículos, zelando pelos mesmos e pelos objetos deixados.

§ 1.º — Para obtenção de lugar de Transportador de Veículos, deverão os pretendentes apresentar á D. S. T. o necessário requerimento, acompanhado de atestado de bons antecedentes, carteira de identidade e duas fotografias.

§ 2.º — Os Transportadores de Veículos usarão uniforme devidamente aprovado pela D. S. T., e terão seus nomes, filiação, residência e local onde exercerem a profissão, registrados, num livro especial da mesma repartição.

§ 3.º — A profissão de "Transportador" só poderá ser exercida por motorista profissional.

Artigo 285 — A fiança dos Transportadores de Veículos será arbitrada pela D. S. T.

Paragrafo unico — Os transportadores estão sujeitos a sanções impôstas pela D. S. T., podendo ser-lhes cassadas a autorização, desde que haja motivos fundados para tal.

Artigo 286 — Os casos omissoes ou não previstos no presente Regulamento serão resolvidos pelo Secretário de Segurança, por meio de portarias, regulando a materia e estabelecendo taxas e penalidades para cada caso.

Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 6 de maio de 1938.

DULCÍDIO CARDOSO

Secretário da Segurança Pública.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 6 de maio de 1938.

J. Climaco Pereira
Diretor Geral.

DECRETO N.º 9.151 DE 6 DE MAIO DE 1938

Reorganisa administrativamente a Diretoria do Serviço de Transito.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no exercicio das suas atribuições, decreta na Diretoria do Serviço de Transito — da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, a reorganisação administrativa seguinte:

1.ª PARTE

Da Diretoria dos Serviços de Transito

CAPITULO 1.º

Sua organização administrativa

Artigo 1.º — A Diretoria do Serviço de transito é o organ técnico administrativo da Polícia do Estado de São Paulo, destinado á regularisação, licenciamento e fiscalização dos veículos, em geral, e do transito público.

Subordina-se diretamente á Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Os serviços da Diretoria do Transito ficarão a cargo de um Gabinete, sete Secções e um Almo-xarifado, assim discriminados:

Artigo 3.º — Ao Gabinete compete superintender:

a) — os trabalhos da administração em geral;
b) — o serviço do transito público, sua inspeção e fiscalização;

c) — a distribuição dos serviços e pessoas pelas diferentes Secções;

d) — levantamentos topográficos, sinalisação, etc;

1.ª Secção — (Expediente, Assentamentos do Pessoal Estatística, etc.);

2.ª Secção — (Transito; Sinalisação; Pessoal, etc.);

3.ª Secção — (Exames; Fichário; Habilitação, etc.);

4.ª Secção — (Multas; Registro e extração de Partes, etc.);

5.ª Secção — (Fiscalisação geral, Garage e Oficina para reparos, etc.);

6.ª Secção — (Contabilidade; Recebedoria e Pagadoria);

7.ª Secção — (Licenciamento, Vistoria e Emplacamento de Veículos);

8.ª Secção — Almo-xarifado;

Artigo 4.º — A Primeira Secção compete:

a) — a confecção e expedição da correspondencia da Diretoria;

b) — a organização dos assentamentos do Pessoal e respectivo album de fotografias;

c) — o serviço de estatística em geral;

d) — a fiscalisação do Ponto do Pessoal e organização da Folha de frequencia;

e) — o boletim quarto do serviço;

f) — a organização dos Editais e das Portarias, relativos aos serviços gerais da Diretoria.

Artigo 5.º — A Segunda Secção compete:

a) — o serviço de organização e fiscalisação geral do transito;

b) — a organização e execução das escalas de serviços ordinario e extraordinario do pessoal e do transito;

c) — a fiscalisação do pessoal em serviço, no transito e em outros trabalhos externos;

d) — o serviço de sinalisação, em geral.

Artigo 6.º — A Terceira Secção compete:

a) — a habilitação dos condutores e respectivos candidatos a condutores de veículos, bem como dos praticantes;

b) — a expedição das guias para pagamento das taxas previstas no Regulamento, com exceção das de licenças;

c) — a averbação de baixas nas matriculas;

d) — o fichario de assentamento dos condutores de veículos e organização dos respectivos albums de fotografias;

e) — a expedição das carteiras de matrícula.

Artigo 7.º — A Quarta Secção compete:

a) — a extração de partes por infrações regulamentares;

Artigo 8.º — A Quinta Secção compete:

a) — a fiscalisação dos veículos e dos respectivos condutores;

b) — a fiscalização das garages, oficinas e depósitos de veículos, em geral;

c) — a apreensão e a guarda dos documentos dos infratores do Regulamento;

d) — o exame, a aferição e a selagem dos taxímetros, velocímetros, redutores de velocidade e outros aparelhos registradores;

e) — o registro de livros de garages, oficinas etc.;

f) — a apreensão dos veículos mantidos em tráfego irregularmente;

g) — as diligências para a descoberta de veículos e respectivos condutores;

h) — o serviço de "Barreiras";

i) — a concessão das permissões para conduzir os motoristas em transito;

j) — a concessão de licenças especiais para conduzir;

k) — a execução dos serviços de garage e oficina.

Artigo 9.º — A Sexta Secção compete:

a) — o serviço de Contabilidade em geral, compreendendo a organização das Folhas de Pagamento do pessoal;

b) — a fiscalização e a arrecadação da renda;

c) — o pagamento do pessoal e dos respectivos fornecedores;

Artigo 10 — A Setima Secção compete:

a) — o serviço de vistorias em geral, nos veículos, quer para efeito de licenciamento, quer em virtude de acidentes;

b) — o licenciamento e emplacamento dos veículos em geral;

Artigo 11 — A Oitava Secção (Almo-xarifado) compete:

a) — o recebimento, conferência e guarda dos materiais pertencentes á carga da Diretoria, organizando es-